TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	554310/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:	BFC OBRAS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, EDICARLOS ARRUDA DE LARA, FABIANA POSTIGLIONE MANSANI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1043/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 53/2025. Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais (HU-UEPG). Alegadas irregularidades na execução contratual. Posterior rescisão amigável do ajuste. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recomendações.

Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por BF Engenharia e Serviços Ltda. em face da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), acerca de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 353/2025, celebrado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 53/2025, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para remoção, fornecimento e instalação de piso, bem como manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG (peças 03/04).

A representante sustentou, em síntese, as seguintes possíveis irregularidades:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

(i) ampliação indevida do escopo contratual por meio de Ordem de Serviço, com imposição de obrigações não previstas no edital, termo de referência ou contrato;

(ii) exigência de execução em ambiente tecnicamente inadequado, com risco de ineficácia do objeto contratado e consequente prejuízo ao erário; e

(iii) alteração injustificada de orientação administrativa, uma vez que, após reconhecer falhas e propor rescisão amigável, a Administração teria passado a exigir a execução contratual sem o prévio saneamento das condições estruturais.

Apresentou, para tanto, a seguinte sequência fática:

a) celebração do Contrato nº 353/2025, decorrente do Pregão Eletrônico nº 53/2025, para execução dos serviços descritos;

b) emissão de Ordem de Serviço em 05/08/2025, com inclusão de exigências não previstas originalmente, tais como intervenções no substrato, tratamento de infiltrações e elaboração de laudos técnicos;

c) reconhecimento, pela Administração, de falhas no planejamento, com proposta de rescisão amigável entre 18/08/2025 e 22/08/2025, aceita pela contratada mediante ressarcimento dos custos já incorridos;

d) posterior mudança de orientação, em 25/08/2025, com exigência de continuidade da execução contratual sem a prévia adequação do ambiente, o que poderia comprometer a durabilidade do piso e danificar a infraestrutura da sala ocasionando danos ao erário;

e) juntada de elementos que supostamente comprovariam a proposta de rescisão e a posterior exigência de execução contratual, incluindo comunicações eletrônicas, registros de áudio e documentação fotográfica.

Como fundamentos, a representante apontou possíveis falhas de planejamento e de elaboração do Termo de Referência, destacando que a adequação do substrato e o tratamento de infiltrações constituiriam requisitos técnicos indispensáveis à correta execução do objeto. Sustentou que a imposição posterior dessas obrigações sem que houvesse termo aditivo e execução orçamentária caracterizaria alteração indevida do objeto contratual, em afronta aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Princípios da Legalidade, Planejamento, Eficiência Economicidade e Segurança Jurídica.

Aduziu, ainda, possível risco de danos ao erário, tendo em vista a possibilidade de execução ineficaz do objeto, com redução de sua vida útil e necessidade de retrabalho. Invocou, também, o dever de autotutela da Administração, sustentando a adoção de medida apta a mitigar prejuízos, inclusive mediante eventual rescisão contratual, se verificada sua pertinência jurídica.

Ressaltou, por fim, que o procedimento adequado consistiria, inicialmente, no saneamento do ambiente, para, em momento posterior, promover-se a contratação da adequação técnica por meio de regular processo licitatório. Tal contratação deveria ser instruída com planilha orçamentária elaborada com base em sistemas referenciais oficiais, como SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), bem como com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível com o objeto.

Esclareceu que a adoção dessas providências visava assegurar a adequada definição do objeto contratual, a fidedignidade dos custos estimados e a observância dos Princípios da Legalidade, Economicidade e Eficiência, prevenindo a emissão de ordens de serviço que extrapolem os limites da contratação originalmente pactuada.

Em razão das supostas irregularidades apontadas, requereu, liminarmente, a suspensão da execução contratual até a regularização das condições técnicas do ambiente e a formalização de eventual alteração do objeto.

No mérito, pleiteou, entre outros pontos:

(i) a rescisão do contrato;

(ii) o ressarcimento dos valores despendidos, no montante de R$ 20.655,14 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), assim discriminados: materiais (piso e insumos), no valor de R$ 18.717,74 (dezoito mil, setecentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos); e serviços acessórios/logísticos (frete, retirada e armazenamento), no valor de R$ 1.937,40 (mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

(iii) a realização de nova contratação somente após o prévio saneamento do ambiente, com a elaboração de planilha orçamentária baseada em referenciais oficiais (a exemplo do SINAPI) e com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) compatível; e

(iv) a apuração de eventuais responsabilidades.

Requereu, ainda, a requisição integral do processo administrativo, a oitiva dos responsáveis, eventual inspeção *in loco*, bem como a comunicação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC) e ciência do Ministério Público Federal (MPF).

Por fim, pleiteou, a tramitação eletrônica das comunicações e o tratamento sigiloso de determinados elementos que indica como probatórios.

Por meio do Despacho nº 1299/25-GCFAMG (peça 06), diante da natureza eminentemente fática das questões suscitadas - especialmente quanto às condições do ambiente, à adequação técnica do objeto e à gestão contratual - entendi necessária a realização de apuração técnica mais aprofundada.

Considerando que a Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) se encontra sob o escopo de atuação da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), reputei adequada sua oitiva prévia, em razão de sua competência para fiscalização direta e obtenção de elementos técnicos no local. Assim, determinei o encaminhamento dos autos à referida unidade para manifestação preliminar.

Posteriormente, a representante protocolizou novas petições e documentos (peças 08/11), os quais, naquele momento, ainda pendiam de apreciação quanto ao seu recebimento por este Relator.

Em sua manifestação, por meio da Instrução nº 109/25 (peça 14), a 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) consignou, em síntese, a existência de indícios de irregularidade na execução contratual, notadamente quanto à possível ampliação indevida do objeto por meio de Ordem de Serviço.

A unidade técnica destacou que o Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 53/2025 delimitou o objeto à remoção, fornecimento e instalação de piso, bem como à manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

do Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais, sem prever intervenções estruturais mais abrangentes.

Contudo, verificou que a Ordem de Serviço passou a exigir providências adicionais, como correção de irregularidades do substrato, substituição de elementos estruturais e realização de testes e laudos técnicos, não previstos originalmente no edital, evidenciando possível incongruência entre os instrumentos convocatórios e a execução contratual.

A unidade técnica identificou que o objeto da contratação estava dividido em dois lotes, os quais poderiam ser assim sintetizados:

Lote 1: execução de serviços de remoção do piso existente, fornecimento e instalação de novo revestimento na sala de ressonância magnética, incluindo rodapés, com especificações técnicas voltadas a ambiente hospitalar de alta exigência (como resistência, durabilidade, segurança e controle de emissões), abrangendo área total aproximada de 44,29 m².

Lote 2: execução de serviços de manutenção corretiva da porta da sala de ressonância magnética, compreendendo limpeza, substituição de componentes (como *contact fingers*), ajustes mecânicos, lubrificação, verificação e eventual troca de peças, além de acabamento estético.

Em análise preliminar, a Inspetoria observou que a Ordem de Serviço, datada de 05/08/2025, passou a exigir a "correção das irregularidades do substrato, substituição das placas isolantes e demais ações necessárias ao perfeito assentamento da manta vinílica", providências que não estavam previstas no edital, caracterizando, em tese, ampliação indevida do objeto contratado.

Ressaltou, ainda, que, embora o instrumento convocatório previsse a remoção do piso existente, não havia qualquer imposição quanto à intervenção no substrato subjacente, evidenciando a ausência de previsão contratual para tais serviços.

Observou, ademais, que tais exigências extrapolariam o escopo contratual, configurando, em tese, afronta ao Princípio da Vinculação ao instrumento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

convocatório, uma vez que implicam ampliação do objeto sem a correspondente formalização por meio de aditivo contratual.

A Inspetoria ressaltou que, embora a adequada preparação do contrapiso seja condição técnica necessária à instalação do piso vinílico, não havia previsão, no edital, de intervenções estruturais mais profundas, como a substituição de camadas inferiores ou de elementos não especificados, a exemplo de tapumes de madeira, cuja exigência foi posteriormente identificada em comunicações da gestão contratual.

Diante desse cenário, a unidade técnica entendeu presentes indícios suficientes para o recebimento da Representação, informando, ainda, a inclusão de inspeção *in loco* em seu planejamento, com o objetivo de apurar as condições físicas do ambiente e esclarecer as divergências identificadas.

No tocante à instrução processual, a 2ª ICE informou ter obtido acesso ao processo administrativo da contratação (e-protocolo nº 23.976.054-6), promovendo sua juntada aos autos, a fim de auxiliar na elucidação dos fatos narrados. Ressaltou, ainda, a existência de relatório técnico constante do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados - SEI do Hospital Universitário HU-UEPG (documento nº 21.000000365-4), contendo informações sobre as condições da sala de ressonância magnética.

Em razão de sua relevância para o deslinde da controvérsia, sugeriu a intimação da entidade para apresentação integral do referido documento ou, subsidiariamente, dos trechos considerados mais relevantes, devidamente identificados.

Ressaltou, ainda, que, na hipótese de dificuldade de apresentação ou impossibilidade técnica de juntada do documento completo - circunstância que deveria ser devidamente justificada -, fossem apresentados, no mínimo, os seguintes elementos constantes do SEI nº 21.000000365-4:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

- Mov. 2025536 e Mov. 2025538: relatórios sobre a qualidade da sala de ressonância magnética, contendo, inclusive, apontamentos técnicos e sugestões de intervenção;

- Mov. 2025538: registro de constatação de que o piso da sala de ressonância magnética apresenta diversas avarias, bem como de que a porta do ambiente possui falhas nos *contact fingers* (sistema de vedação), conforme relatório do mov. 2025538 do SEI 21.000000365-4.;

- Mov. 1794066: relatório que evidencia a presença de elevada umidade no interior da sala (mov. 1794066 do SEI 21.000000365-4).;

- Mov. 2025527 e Mov. 2025533: registros fotográficos demonstrando as condições do piso;

- Mov. 2313929: elementos que delimitam a área de intervenção.

Esclareceu que a requisição desses documentos visava subsidiar a adequada compreensão das condições do ambiente e a verificação da compatibilidade entre o objeto contratado e as intervenções efetivamente demandadas.

Ao final, a unidade técnica propôs: (i) o recebimento da Representação; (ii) a análise das petições e documentos posteriormente juntados pela representante (peças 8/11); (iii) o acolhimento da juntada do processo administrativo e-protocolo nº 23.976.054-6; (iv) a citação da entidade representada para apresentação de defesa; e (v) a intimação para juntada do relatório técnico mencionado constante no documento SEI 21.000000365-4. Subsidiariamente, na hipótese de impossibilidade técnica de apresentação integral do documento - a ser devidamente justificada -, sugeriu a juntada dos principais movimentos indicados, sem prejuízo da eventual realização de inspeção *in loco*.

Por meio do Despacho nº 1389/25-GCFAMG (peça 15), considerando os elementos constantes dos autos e a análise realizada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo (peça 14), entendi necessária a prévia oitiva dos responsáveis antes de deliberar sobre o recebimento da representação e o pedido cautelar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Assim, determinei a intimação, da Sra. Fabiana Postiglione Mansani, Diretora-Geral do HU-UEPG, e do Sr. Edicarlos Arruda de Lara, Diretor de Infraestrutura Operacional, para que, no prazo fixado:

(i) apresentassem os documentos requeridos pela 2ª Inspetoria de Controle Externo;

(ii) apresentassem manifestação preliminar, devidamente fundamentada em elementos probatórios, acerca das questões suscitadas, especialmente quanto:

(a) à compatibilidade das exigências formuladas com o objeto contratado;

(b) à eventual ciência prévia de vícios no ambiente e à adequação do projeto básico;

(c) às condições técnicas do local para execução do objeto, inclusive quanto ao risco de ineficácia ou retrabalho; e

(d) às razões que motivaram a reversão da decisão anteriormente adotada quanto à rescisão contratual, mesmo diante do reconhecimento das falhas.

Consignei, ainda, que o não atendimento à solicitação poderia ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno desta Corte.

Ressaltei, por fim, que a atuação deste Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, orienta-se exclusivamente pela tutela do interesse público, pela proteção do erário e pela observância da legalidade e do adequado planejamento das contratações públicas, não se destinando à defesa de interesses privados, ainda que eventuais efeitos reflexos possam beneficiar particulares.

Por meio das peças 21 e 22, o Diretor de Infraestrutura Operacional do HU-UEPG, Sr. Edicarlos Arruda de Lara, e a Diretora-Geral, Sra. Fabiana Postiglione Mansani, apresentaram manifestações nos autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

O Diretor de Infraestrutura, em síntese, sustentou que as solicitações feitas à contratada estariam, em regra, contempladas no contrato, com exceção de tratativas específicas com a empresa Philips Medical Systems Ltda. relativas ao ajuste do campo magnético e à substituição do compensado sob a manta vinílica. Alegou, ainda, inexistência de ciência prévia de vícios no local de execução, possibilidade de impedimentos técnicos à instalação do piso condutivo, recusa da contratada em prorrogar o prazo de início dos serviços, deliberação colegiada pela rescisão amigável do contrato, intempestividade de documentos apresentados pela empresa e posterior decisão de retomada da execução em razão de demandas institucionais e da demora de respostas da fornecedora.

A Diretora-Geral, por sua vez, indicou o link de acesso ao processo SEI solicitado e informou que o e-protocolo correspondente foi juntado aos autos.

No tocante às questões suscitadas, apresentou manifestação preliminar no sentido de não possuir capacidade técnica para avaliar a abrangência das exigências contratuais. Esclareceu, ainda, que assumiu a direção do hospital em 2022, quando a licitação já se encontrava em curso desde 2019, não tendo participado de sua fase inicial, bem como declarou desconhecimento técnico dos aspectos específicos da contratação.

Quanto à eventual reversão da decisão de rescisão contratual, a Diretoria do Hospital Universitário deliberou, de forma colegiada, pela não execução do contrato e pelo encaminhamento das medidas necessárias à sua rescisão imediata. Ressaltou, ainda, que não teve ciência de qualquer decisão posterior que tenha determinado a reversão da deliberação inicialmente adotada quanto à rescisão contratual.

Por meio do Despacho nº 1410/25-GCFAMG (peça 26), consignei que os elementos constantes dos autos indicavam que as irregularidades apontadas pela Representante possuíam respaldo nos fatos, em especial quanto a falhas de planejamento e à ampliação indevida do escopo contratual sem a devida formalização de aditivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Registrei, ainda, a existência de tentativa de rescisão amigável do contrato, condição esta inicialmente aceita pela empresa contratada, que, por sua vez, requereu a restituição dos custos já incorridos. Contudo, a referida composição não se concretizou.

Verificou-se a ocorrência de ampliação indevida do escopo contratual, com a imposição de obrigações não previstas no edital, no termo de referência ou no contrato original, sem a correspondente formalização de termo aditivo ou previsão orçamentária específica. Ainda que em menor extensão, tal situação foi expressamente reconhecida pelo Diretor de Infraestrutura Operacional do Hospital Universitário.

Destaquei, que o próprio gestor técnico consignou a existência de possíveis impedimentos à instalação de novo piso condutivo, em razão de danos superficiais - tais como riscos, arranhões e empenamento - no compensado de madeira localizado sob o contrapiso, os quais poderiam comprometer a adequada execução dos serviços.

A Diretoria-Geral do Hospital Universitário, por sua vez, confirmou que a decisão pela não execução do contrato e pela adoção de medidas voltadas à rescisão foi tomada de forma colegiada, reiterando o reconhecimento de falhas e da inviabilidade técnica da continuidade dos serviços nas condições existentes.

Nesse contexto, entendi que se mostrava desnecessária a intervenção cautelar deste Tribunal para suspensão dos serviços, uma vez que a própria Administração já havia reconhecido a ausência de condições técnicas e jurídicas para a continuidade da execução contratual, bem como a existência de irregularidades e potenciais riscos ao interesse público e ao erário.

Não obstante, diante da inércia da Universidade quanto à adoção de providências saneadoras, entendi pelo recebimento da Representação. Indeferi, contudo, a medida cautelar pleiteada, considerando que a própria Administração reconhecia os vícios e a inadequação do ambiente para execução do contrato, não se mostrando viável a continuidade dos serviços no cenário atualmente verificado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Diante desse cenário, determinei o recebimento da Representação e indeferi o pedido de medida cautelar, considerando o reconhecimento, pela própria Administração, da inadequação das condições de execução.

Determinei ainda, a citação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e dos responsáveis para que, querendo, apresentassem defesa.

Em sede de contraditório (peças 34/35), a UEPG informou que tomou conhecimento dos fatos em 08/09/2025, quando determinou a suspensão do contrato e instaurou análise técnica e jurídica envolvendo Pró-Reitoria de Assuntos Administrativos (PROAD), Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) e Procuradoria Jurídica (PROJUR).

Sustentou que houve manifestação técnica e jurídica no sentido da existência de falhas no planejamento da contratação e da inviabilidade de execução do objeto nas condições originalmente previstas, destacando que a Ordem de Serviço teria extrapolado o edital ao incluir intervenções não previstas, especialmente relacionadas à estrutura do ambiente de ressonância magnética e à blindagem eletromagnética.

Aduziu que o relatório técnico concluiu pela necessidade de intervenções mais amplas do que a simples substituição do piso, incluindo a camada subjacente, além de apontar complexidade dos serviços, risco de interrupção de exames e necessidade de avaliação técnica mais aprofundada, em razão de possíveis impactos no equipamento e na estrutura de proteção eletromagnética.

Com base nesses elementos, a PROJUR recomendou a rescisão contratual como medida mais adequada ao interesse público, entendimento acolhido pela Administração, que formalizou rescisão amigável em 30/09/2025, com recebimento dos materiais em 03/10/2025 e previsão de ressarcimento à empresa contratada.

Informou, ainda, a instauração de sindicância para apuração de responsabilidades internas e afirmou que a situação foi regularizada, requerendo o arquivamento da representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

A Diretora-Geral (peça 50) afirmou ter tomado conhecimento apenas em 08/09/2025, que atuou dentro de suas atribuições, de boa-fé, sem dolo, omissão ou danos ao erário, inexistindo nexo causal com eventuais falhas de planejamento, e determinou a apuração dos fatos por sindicância.

O Diretor de Infraestrutura, apesar de citado, não apresentou defesa conforme certidão de decurso de prazo de peça 52.

Por meio do Despacho nº 172/26-GCFAMG (peça 53), recebi os documentos apresentados e determinei a remessa dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as competentes manifestações.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ª ICE), por meio da Instrução nº 22/26 (peça 54), manifestou-se pelo encerramento da Representação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Reconheceu a existência de ampliação indevida do objeto contratual e de falhas no planejamento da contratação, decorrentes da inclusão, na Ordem de Serviço, de exigências não previstas no edital.

Diante da rescisão amigável do contrato, opinou pelo encerramento do feito, com recomendação ao ente para que promova nova licitação em prazo razoável, especialmente considerando a existência de material em estoque.

Registrou, ainda, que já havia se manifestado anteriormente (Instrução nº 109/25) no sentido da existência de indícios de falhas de planejamento e possível extrapolação do objeto contratual. Após a instrução completa do feito, com contraditório e análise de novos documentos, consignou que tais irregularidades restaram confirmadas, inclusive com reconhecimento pela própria Administração, especialmente quanto à inadequação das exigências inseridas por ordem de serviço e à insuficiência do planejamento da contratação.

Destacou, também, que houve rescisão amigável do contrato, com restituição dos valores relativos aos materiais adquiridos pela contratada, bem como o reconhecimento técnico de que o piso adquirido atende às especificações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

editalícias, podendo ser utilizado em futura contratação, desde que precedida de adequado levantamento técnico.

Concluiu, assim, que a situação fática se encontrava superada, caracterizando perda superveniente do objeto da Representação, razão pela qual opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Por fim, alertou que a Administração deve assegurar a adequada destinação do material já adquirido e promover nova contratação em prazo razoável, sob adequado planejamento técnico, advertindo que eventuais irregularidades futuras poderão ser objeto de fiscalização por esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 157/26-3PC, peça 55) acompanhou o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE), opinando pelo arquivamento da Representação sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Reconheceu a existência de falhas no planejamento da contratação e a indevida ampliação do objeto por Ordem de Serviço, além da inadequação técnica do ambiente de execução. Considerou adequada a rescisão amigável do contrato e a superação da controvérsia.

Também manifestou concordância com a instauração de sindicância pela UEPG para apuração de eventuais irregularidades administrativas e com a orientação para nova licitação em prazo razoável, tendo em vista a existência de material em estoque e a necessidade de preservação da garantia.

Ao final, concluiu pela perda superveniente do objeto e pela extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da rescisão amigável do contrato objeto dos autos, com orientação para que seja promovida nova licitação em prazo razoável, considerando a existência de material em estoque.

É o relatório.

Fundamentação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

No caso em exame, verifica-se que a controvérsia originalmente suscitada pela Representante - consistente, em síntese, na alegada ampliação indevida do objeto contratual por meio de Ordem de Serviço, na inadequação técnica do ambiente de execução e na consequente possibilidade de danos ao erário - sofreu alteração substancial no curso da instrução processual.

Com efeito, após a instauração do contraditório e a produção de elementos técnicos e documentais pela Administração, bem como a atuação da 2ª Inspetoria de Controle Externo (2ªICE) e do Ministério Público de Contas (MPC), restou demonstrado que o Contrato nº 353/2025 foi rescindido amigavelmente, com restituição dos valores correspondentes aos materiais adquiridos e encerramento da execução contratual originalmente impugnada.

Tal circunstância evidencia a superveniência de fato administrativo relevante apto a alterar o próprio objeto da demanda, na medida em que não subsiste relação jurídica contratual em execução que justifique a adoção de provimentos típicos de controle corretivo ou inibitório, notadamente aqueles de natureza cautelar.

A jurisprudência desta Corte de Contas é firme no sentido de que a perda superveniente do objeto, caracterizada pela cessação dos efeitos do ato impugnado ou pela sua superação no plano fático-administrativo, conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual na continuidade da apreciação do mérito.

No presente caso, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, em análise minuciosa, concluiu que as irregularidades inicialmente apontadas foram reconhecidas pela própria Administração, especialmente no que se refere à falha de planejamento e à indevida ampliação do objeto por Ordem de Serviço, tendo sido adotadas medidas administrativas de saneamento, notadamente a rescisão contratual e a restituição dos valores relativos aos bens adquiridos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento técnico, reconhecendo a superação da controvérsia fática e jurídica, bem como a adequação da solução administrativa adotada, concluindo igualmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

pela perda superveniente do objeto e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ressalte-se, ainda, que a adoção de rescisão amigável, com recomposição patrimonial e apuração interna por meio de sindicância, evidencia atuação administrativa voltada à autotutela, em consonância com os Princípios da Legalidade, Eficiência e Proteção ao interesse público, o que reforça a ausência de utilidade prática na continuidade desta Representação.

Por outro lado, as recomendações formuladas pela unidade técnica e pelo *Parquet* de Contas quanto à necessidade de adequado planejamento em futuras contratações, bem como à observância da correta destinação dos materiais adquiridos e à eventual apuração de responsabilidades administrativas, devem ser acolhidas como medidas de caráter preventivo e pedagógico, sem reflexo na subsistência do objeto desta Representação.

Dessa forma, diante da superveniência da rescisão contratual, da recomposição dos efeitos financeiros e da perda de utilidade da tutela jurisdicional administrativa inicialmente pretendida, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante da perda superveniente do objeto da Representação, em razão da rescisão amigável do Contrato nº 353/2025 e da consequente superação da controvérsia fática inicialmente instaurada, bem como considerando a ausência de prejuízo a terceiros ou ao erário, acolho os pareceres da 2ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, adotando-os como fundamentos integrantes da presente decisão.

As irregularidades inicialmente apontadas - notadamente a alegada ampliação indevida do objeto contratual por meio de Ordem de Serviço e a suposta inadequação técnica do ambiente de execução - foram objeto de análise técnica aprofundada, tendo resultado na rescisão amigável do ajuste, com recomposição dos efeitos financeiros e adoção de medidas administrativas internas pela própria Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Nesse contexto, não remanescem elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a continuidade da instrução ou o aprofundamento do exame de mérito no âmbito do controle externo, uma vez que o objeto da Representação foi integralmente superado pela solução administrativa adotada.

Portanto, resta caracterizada a perda superveniente do objeto, o que conduz à extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Pelo exposto, voto:

I – Pelo encerramento da presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II – Pela expedição de recomendações ao Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para que:

a) promova nova licitação para a contratação do objeto, no prazo máximo de 90 dias, considerando a existência de material já adquirido e em estoque, bem como a necessidade de adequada programação administrativa e preservação das condições de garantia;

b) avalie a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventuais irregularidades na condução da contratação, nos termos já indicados pelos órgãos técnicos;

c) em certames futuros, aprimore o planejamento das contratações públicas, assegurando compatibilidade entre o objeto licitado e as condições reais de execução, especialmente em ambientes técnicos sensíveis;

d) evite a ampliação do objeto contratual por meio de Ordens de Serviço, sem a devida formalização de termo aditivo, quando houver alteração qualitativa ou quantitativa das obrigações originalmente pactuadas;

e) reforce a fase de estudos técnicos preliminares e a elaboração do termo de referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições efetivas de execução contratual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – **ENCERRAR** a presente Representação, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, nos termos da fundamentação;

II - expedir **RECOMENDAÇÕES** ao Hospital Universitário Regional dos Campos Gerais - HU-UEPG, vinculado à Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para que:

(i)promova nova licitação para a contratação do objeto, no prazo máximo de 90 dias, considerando a existência de material já adquirido e em estoque, bem como a necessidade de adequada programação administrativa e preservação das condições de garantia;

(ii)avalie a instauração de sindicância administrativa para apuração de eventuais irregularidades na condução da contratação, nos termos já indicados pelos órgãos técnicos;

(iii)em certames futuros, aprimore o planejamento das contratações públicas, assegurando compatibilidade entre o objeto licitado e as

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP

condições reais de execução, especialmente em ambientes técnicos sensíveis;

(iv) evite a ampliação do objeto contratual por meio de Ordens de Serviço, sem a devida formalização de termo aditivo, quando houver alteração qualitativa ou quantitativa das obrigações originalmente pactuadas;

(v)reforce a fase de estudos técnicos preliminares e a elaboração do termo de referência, de modo a prevenir inconsistências entre o edital e as condições efetivas de execução contratual;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MPHP